

PARECER nº 1764/2025/CETTRAN/MS

Parecer nº: 1764/2025-CETTRAN/MS

Requerente: **MARIANA RICCO ARGUELLO ORTIZ** – Diretora-Presidente da AGETRAT

Assunto: Consulta formulada acerca da aplicação do Art. 119, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro aos veículos licenciados no exterior; possibilidade de arrecadação de multas de competência municipal; remoção de veículos de grande porte; e exercício da fiscalização de trânsito por fiscais de transporte municipal devidamente capacitados e credenciados.

Conselheiro Relator: **MARCELO CANSANÇÃO SILVEIRA**

Ementa: Consulta formulada pela Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá/MS – AGETRAT. Aplicação do Art. 119, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro aos veículos licenciados no exterior. Necessidade de prévio pagamento ou depósito dos valores correspondentes às infrações de trânsito para saída do território nacional. Competência municipal para fiscalização, autuação, aplicação de penalidade e arrecadação de multas decorrentes de infrações de trânsito de sua atribuição. Art. 24, incisos VI e VII, do CTB. Inexistência de obrigatoriedade legal de recolhimento exclusivamente perante o DETRAN/MS. Resolução CONTRAN nº 985/2022. Medidas administrativas. Remoção de veículos de grande porte. Arts. 269 e 270 do CTB. Art. 282 do CTB. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e viabilidade operacional. Fiscalização de trânsito. Exercício por servidores ocupantes de cargo ou emprego público específico, mediante concurso público, desde que submetidos a curso de formação e regularmente credenciados pela autoridade de trânsito competente. Art. 280, §4º, do CTB. Resolução CONTRAN nº 811/2020, Arts. 3º e 5º. Impossibilidade de mero credenciamento por

designação administrativa desacompanhado de previsão legal e estrutural adequada.

1 – CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Agência Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Corumbá/MS – AGETRAT, por intermédio do Ofício nº 372/2025/AGETRAT, solicitando manifestação deste Conselho Estadual de Trânsito acerca da aplicação do Art. 119, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro, especificamente no tocante aos veículos licenciados no exterior.

Consta do expediente encaminhado que houve referência ao §1º do Art. 259 do CTB, porém, analisando o conteúdo da consulta e o dispositivo legal transcrito, verifica-se que o questionamento efetivamente se refere ao §1º do Art. 119 do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.281/2016.

O órgão consulente questiona se os valores correspondentes às infrações de trânsito de competência municipal podem ser recolhidos diretamente pelo Município, ou se o pagamento deve ocorrer obrigatoriamente perante o DETRAN/MS, sobretudo diante da orientação atualmente repassada aos agentes municipais para encaminhamento dos condutores ao órgão executivo estadual de trânsito.

Relata, ainda, que a aplicação de penalidade de multa e apreensão de veículos estrangeiros não constam do convênio atualmente vigente entre o Município de Corumbá e o DETRAN/MS.

Adicionalmente, formula os seguintes questionamentos complementares:

a) Nas hipóteses envolvendo veículos de grande porte (caminhões e similares), em infrações de parada, estacionamento ou circulação, é obrigatória a remoção ao pátio conveniado ou é possível autorizar a quitação imediata da multa e

posterior liberação do veículo, diante da inviabilidade operacional de remoção desses veículos no perímetro urbano;

b) Qual o impedimento legal para que fiscais de transporte municipal possam exercer também a fiscalização de trânsito, após conclusão de curso específico e regular credenciamento junto à autoridade de trânsito municipal.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

- a) Constituição Federal de 1988, Art. 144, §10;
- b) Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, Arts. 24, VI e VII; 119, §1º; 269; 270; 280, §4º; 282;
- c) Resolução CONTRAN nº 811/2020;
- d) Resolução CONTRAN nº 985/2022 - Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT, Parte Geral, item 8.2;
- e) Normativas pertinentes do Sistema Nacional de Trânsito.

3 – ANÁLISE

3.1. Da aplicação do Art. 119, §1º, do CTB aos veículos licenciados no exterior

O Art. 119, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

Art. 119.

§ 1º Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem o prévio pagamento ou o depósito, judicial ou administrativo, dos valores correspondentes às infrações de trânsito cometidas e ao ressarcimento de danos que tiverem causado ao patrimônio público ou de particulares, independentemente da fase do processo administrativo ou



judicial envolvendo a questão. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

A norma possui caráter assecuratório, objetivando impedir que veículos estrangeiros deixem o território nacional sem a devida regularização das obrigações decorrentes de infrações de trânsito ou danos ocasionados.

O Código de Trânsito Brasileiro atribui aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios competência para executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar penalidades de multa e arrecadar os valores correspondentes às infrações de sua atribuição, conforme dispõe o Art. 24, inciso VI, do CTB:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa [...] notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

Cabe registrar, ainda, que a Resolução CONTRAN nº 985/2022 disciplina os procedimentos operacionais relacionados à integração de sistemas e ao compartilhamento de informações entre os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, reforçando a autonomia dos órgãos municipais para gerir as infrações de sua competência, sem subordinação arrecadatória ao órgão executivo estadual.

Dessa forma, inexistindo disposição legal que imponha exclusividade arrecadatória ao DETRAN/MS em relação às infrações de competência municipal, conclui-se que os valores decorrentes de multas regularmente aplicadas pelo órgão municipal podem ser arrecadados diretamente pelo Município, desde que exista estrutura administrativa e financeira apta ao recebimento e regular processamento dessas obrigações.

O DETRAN/MS possui atribuições próprias no âmbito estadual, porém não há previsão legal determinando que toda e qualquer infração envolvendo veículo estrangeiro deva obrigatoriamente ser quitada perante aquele órgão.

Deve-se observar, todavia, que procedimentos operacionais integrados entre Município, DETRAN/MS, Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos de controle



de fronteira podem demandar alinhamento administrativo específico. Em municípios de fronteira internacional, como é o caso de Corumbá/MS, a operacionalização do disposto no Art. 119, §1º, do CTB envolve também a competência da Receita Federal do Brasil, responsável pelo controle de saída de veículos estrangeiros do território nacional, razão pela qual recomenda-se que a AGETRAT articule procedimento conjunto com esses órgãos para garantir a efetividade da norma.

A inexistência de convênio específico entre Município e DETRAN/MS para determinadas atribuições impede que o Município extrapole os limites da competência expressamente pactuada, sobretudo em medidas administrativas ou restritivas que dependam de integração sistêmica estadual.

Assim, no tocante às infrações de competência municipal regularmente autuadas, não há impedimento legal para que o respectivo valor seja recolhido diretamente ao ente municipal responsável pela autuação.

3.2. Da remoção de veículos de grande porte

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art. 269, elenca as medidas administrativas aplicáveis pelos agentes de trânsito, dentre as quais se inclui a remoção do veículo. O Art. 270 do CTB, por sua vez, dispõe especificamente sobre a remoção, estabelecendo as hipóteses em que essa medida deve ser adotada e os procedimentos a serem observados.

Adicionalmente, o Art. 282 do CTB confere ao agente de trânsito o poder-dever de adotar, no exercício de suas atribuições, as medidas cabíveis de acordo com as circunstâncias verificadas no caso concreto, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

O Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT, instrumento de orientação técnica da atuação dos agentes de trânsito elaborado no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, dispõe, no item 8.2 de sua Parte Geral, que quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo deverá ser liberado tão logo regularizada a situação.

O mesmo instrumento orienta que, nas hipóteses em que não seja possível sanar imediatamente a irregularidade, poderá o veículo ser liberado mediante apresentação de condutor regularmente habilitado, desde que ofereça condições de segurança para circulação e esteja devidamente licenciado, com adoção das

providências administrativas cabíveis, inclusive recolhimento do CRLV-e, quando for o caso.

Dispõe, ainda, que nas infrações de estacionamento em que houver previsão de remoção, esta não será aplicada quando o condutor retirar o veículo irregular antes do início da operação de remoção, ou quando o agente da autoridade de trânsito avaliar que a operação poderá ocasionar maior prejuízo à segurança ou à fluidez da via.

Dessa forma, em situações envolvendo veículos de grande porte, como caminhões e combinações de veículos de carga, deverá o agente de trânsito avaliar concretamente as condições operacionais, a segurança viária, a possibilidade de imediata regularização da infração e os potenciais impactos decorrentes da própria operação de remoção, à luz dos Arts. 269, 270 e 282 do CTB e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Importa consignar que a inviabilidade operacional da remoção não afasta automaticamente a incidência da medida administrativa prevista em lei, devendo cada caso ser analisado à luz das circunstâncias concretas e das diretrizes estabelecidas no CTB e no MBFT.

Persistindo situação que comprometa a segurança viária, a fluidez do trânsito ou a boa ordem administrativa, e não sendo possível a regularização imediata da irregularidade, deverá ser promovida a remoção do veículo ao depósito competente, nos termos da legislação vigente.

3.3. Da atuação de fiscais de transporte municipal na fiscalização de trânsito

A Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 82/2014, passou a prever expressamente a segurança viária como atividade exercida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e seus agentes, nos termos do Art. 144, §10.

O Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, estabelece no § 4º do Art. 280:

Art. 280.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Todavia, a matéria deve ser interpretada conjuntamente com a Resolução CONTRAN nº 811/2020, especialmente o disposto no Art. 3º, §1º, inciso I, que estabelece:

Art. 3º.

§ 1º As atividades de fiscalização e operação de trânsito deverão ser realizadas pela autoridade de trânsito ou por agentes da autoridade de trânsito que tenham sido submetidos a curso de formação e de atualização, conforme norma própria do órgão máximo executivo de trânsito da União, e que se enquadrem em uma das seguintes categorias, com atuação isolada ou cumulativa:

I - agentes próprios, ocupantes de cargo ou emprego específico, com provimento efetivo mediante concurso público, conforme inciso II do Art. 37 da Constituição Federal (CF), não bastando mera designação por portaria ou outro ato administrativo normativo;

O Art. 5º da mesma Resolução complementa o dispositivo acima ao estabelecer os requisitos documentais e procedimentais para o credenciamento dos agentes de trânsito, reforçando que a capacitação técnica e o credenciamento formal são condições necessárias, mas não suficientes, para o exercício das atividades de fiscalização.

Nesse sentido, o exercício da fiscalização de trânsito exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - investidura em cargo ou emprego público com atribuições compatíveis, expressamente previstas em lei;

II - provimento efetivo mediante concurso público;

III - capacitação específica mediante curso de formação;

IV - regular credenciamento pela autoridade de trânsito competente;

V - atuação vinculada ao órgão executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito.

Não há, em tese, impedimento legal absoluto para que fiscais de transporte municipal exerçam atividades de fiscalização de trânsito. Contudo, essa possibilidade está condicionada, antes de qualquer outra consideração, a que o cargo efetivo ocupado pelo servidor tenha sido instituído por lei municipal com previsão expressa de exercício do poder de polícia de trânsito. Ausente essa previsão legal, a

capacitação técnica e o credenciamento administrativo, por si sós, são juridicamente insuficientes para legitimar o exercício dessa atribuição.

Por outro lado, caso os cargos de fiscais de transporte possuam atribuições exclusivamente relacionadas ao transporte público, sem previsão legal de exercício do poder de polícia de trânsito, não se mostra juridicamente possível ampliar tais competências apenas mediante portaria administrativa, credenciamento interno ou simples realização de curso de formação.

Desse modo, eventual acumulação funcional entre fiscalização de transporte e fiscalização de trânsito dependerá de previsão legal específica na estrutura administrativa municipal, observância ao concurso público correspondente e compatibilidade das atribuições legalmente instituídas para o cargo.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Relator manifesta-se nos seguintes termos:

a) Quanto ao Art. 119, §1º, do CTB:

As multas decorrentes de infrações de competência municipal podem ser arrecadadas diretamente pelo Município de Corumbá/MS, inexistindo obrigatoriedade legal de recolhimento exclusivamente perante o DETRAN/MS, desde que observadas as competências legalmente atribuídas ao órgão municipal executivo de trânsito e existente estrutura administrativa e financeira adequada. Em razão da condição fronteira do Município, recomenda-se, ainda, articulação com os órgãos de controle de fronteira – em especial a Receita Federal do Brasil – para viabilizar operacionalmente a retenção de veículos estrangeiros prevista no Art. 119, §1º, do CTB.

b) Quanto aos veículos de grande porte:

Nas hipóteses em que houver previsão legal de remoção como medida administrativa, deverá o agente da autoridade de trânsito observar as diretrizes constantes dos Arts. 269, 270 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro e da Parte Geral do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT.

Quando a irregularidade puder ser sanada no local, ou quando o veículo puder ser retirado regularmente antes do início da operação de remoção, desde que presentes as condições de segurança e regularidade exigidas pela legislação, poderá ser dispensada a remoção, especialmente nas situações em que a própria operação possa acarretar prejuízo à segurança viária ou à fluidez do trânsito.

Todavia, não sendo possível a imediata regularização da irregularidade, ou permanecendo situação que comprometa a segurança, a fluidez da via ou a boa ordem administrativa, deverá ser promovida a remoção do veículo ao depósito competente, nos termos da legislação vigente.

c) Quanto aos fiscais de transporte municipal:

Não há impedimento legal absoluto para o exercício da fiscalização de trânsito por fiscais de transporte municipal, desde que:

I - haja previsão legal expressa nas atribuições do cargo, instituída por lei municipal;

II - os servidores sejam ocupantes de cargo ou emprego efetivo;

III - tenham sido aprovados em concurso público;

IV - possuam formação específica; e

V - sejam regularmente credenciados pela autoridade de trânsito competente, nos termos dos Arts. 3º e 5º da Resolução CONTRAN nº 811/2020.

Por outro lado, é juridicamente inadequada a mera ampliação de atribuições por simples designação administrativa desacompanhada de previsão legal específica, sendo insuficiente para esse fim a realização de curso de formação ou o credenciamento administrativo isolado.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de maio de 2026.

MARCELO
CANSANCAO
SILVEIRA:56299079134
MARCELO CANSANÇÃO SILVEIRA
Conselheiro – RELATOR.

Assinado digitalmente por MARCELO CANSANCAO
SILVEIRA:56299079134
NO: 0488, CN: MARCELO CANSANCAO
SILVEIRA:56299079134, CN: CP-Brasil, CN: (sem branco)
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.26 15:04:37 -0400
Font: PDF Reader versão: 2025.3.0

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 25 de maio de 2026.

REGINA MARIA DUARTE
Presidente do CETRAN/MS

WAGNER FERREIRA DA SILVA
Vice-Presidente do CETRAN/MS